



Mensagem nº 013/2024

Cordeirópolis, 09 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Fazemo-nos presente, com a devida *vénia*, junto a **Vossa Excelência**, e demais pares desta **Egrégia Edilidade**, a fim de encaminhar-lhe o inclusivo Projeto de Lei Complementar em regime de **URGÊNCIA**, cujo objetivo é submetê-lo à apreciação dessa singular **Casa Legislativa**, através de seus exponenciais Legisladores, o qual **"Dispõe sobre adequar vagas de estacionamento do parágrafo terceiro do artigo 64 da Lei Complementar nº 178/2011, no Município de Cordeirópolis, conforme específica."**

O Art. 64 da Lei Complementar 178/2011, diz o seguinte:

"Art. 64 – As vagas de estacionamento para construção de edificações que abriguem os Usos **industriais – “I”, comerciais – “C” e prestação de serviços – “PS”, terão vaga de estacionamento de veículos, coberta ou não, prevista dentro de um recuo de 5,00 (cinco) metros do alinhamento predial, que deverá ter unicamente e exclusivamente a utilização voltada para estacionamento.**

§ 3º – Quando se tratar de atividades geradoras de tráfego intenso de veículos, para quaisquer atividades **industriais – “I”, comerciais – “C” e prestação de serviços – “PS”, mediante estudo e parecer conclusivo do Grupo Especial de Análise – GEA, deverá ser reservada no mínimo 1 (uma) vaga para cada 50 (cinqüenta) m² ou fração de área construída, com um mínimo de 1 (uma) vaga para cada unidade autônoma.”**

Para áreas construídas, hoje temos o seguinte:

continua



Área Constr. (m ²) até	1 vaga a cada m ²	Quant. vagas
Até 1.000,00	50	20
Acima de 1.000,00 até 2.500,00	50	50
Acima de 2.500,00 até 5.000,00	50	100
Acima de 5.000,00 até 7.500,00	50	150
Acima de 7.500,00 até 10.000,00	50	200
Acima de 10.001,00	50	250

Quanto maior fica a área, mais desproporcional fica a quantidade de vagas, principalmente no caso industrial, podendo inclusive inviabilizar o empreendimento. Daí o parágrafo 3º do artigo 64 precisa ser adequado com:

“Art. 64 –

§ 3º – Quando se tratar de atividades geradoras de tráfego intenso de veículos, para quaisquer atividades **industriais** – “I”, comerciais – “C” e prestação de serviços – “PS”, mediante estudo e parecer conclusivo do Grupo Especial de Análise – GEA, deverá ser reservada vagas de estacionamento nos termos da tabela abaixo:

Área Constr. (m ²) até	1 vaga a cada m ²	Quant. vagas
Até 1.000,00	50	20
Acima de 1.000,00 até 2.500,00	75	33
Acima de 2.500,00 até 5.000,00	100	50
Acima de 5.000,00 até 7.500,00	125	60
Acima de 7.500,00 até 10.000,00	150	67
Acima de 10.001,00	175	57"

continua



Nossa proposta é o quadro acima onde cada vez maior a área construída, menor a proporcionalidade de vagas deixadas.

Assim, diante do exposto acima e dada à natureza, a finalidade, e o significado do presente proposição de Lei Complementar esperamos contar com o imprescritível e necessário apoio dos **Nobres Legisladores** dessa **Casa Legislativa**, no sentido de sua plena aprovação.

O assunto enfocado foi tratado, de modo a enfeixar, com os cuidados recomendáveis, tão importante e singular matéria, assim, pois, o projeto de Lei por si só, é auto-explicativo.

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que os **Nobres Edis** haverão de emprestar o indispensável apoio.

Considerando, finalmente, que, para viabilizar o recebimento o número de vagas há necessidade de se adequar o parágrafo terceiro do artigo 64 da Lei Complementar nº 178/2011, a Administração Pública Municipal necessitará dar andamento urgente aos devidos procedimentos técnico-administrativos, concluindo, com o devido respeito, submeto o presente projeto de Lei Complementar à elevada apreciação dos Ilustres **Vereadores** que integram esta **Casa Legislativa**.

continua



Mensagem nº 013/2024

continuação

fls.04

Colocamos nosso Diretor de Urbanismo Engº Benedito Aparecido Bordini à disposição das ilustres Vereadoras e Vereadores dessa Casa de Leis, para elucidar dúvidas, se for o caso.

Assim sendo, solicitamos de todos os insignes legisladores municipais, através do elevado espírito público que cada um é dotado e na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja o mesmo deliberado e aprovado em regime de urgência na devida forma regimental.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares desta Egrégia **Casa de Leis**, saberão aquilatar a importância deste projeto, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos a oportunidade para incrustar ao ensejo nossos protestos de consideração e real apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao Exmº Sr.

Vereador JOSÉ ANTONIO RODRIGUES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis – SP



Projeto de Lei Complementar nº

Dispõe sobre adequar vagas de estacionamento do parágrafo terceiro do artigo 64 da Lei Complementar nº 178/2011, no Município de Cordeirópolis, conforme especifica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Fica o Município de Cordeirópolis autorizado a adequar o parágrafo terceiro do artigo 64, com vagas para estacionamento, conforme segue:

“Art. 64 –

§ 3º – Quando se tratar de atividades geradoras de tráfego intenso de veículos, para quaisquer atividades **industriais** – “I”, comerciais – “C” e prestação de serviços – “PS”, mediante estudo e parecer conclusivo do Grupo Especial de Análise – GEA, deverá ser reservada vagas de estacionamento nos termos da tabela abaixo:

Área Constr. (m²) até	1 vaga a cada m²
Até 1.000,00	50
Acima de 1.000,00 até 2.500,00	75
Acima de 2.500,00 até 5.000,00	100
Acima de 5.000,00 até 7.500,00	125
Acima de 7.500,00 até 10.000,00	150
Acima de 10.001,00	175”

Art. 2º – As despesas para execução desta Lei Complementar estão previstas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 126 de abril de 2024, 126 do Distrito e 77 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis